

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA FEDERAL  
NO ESTADO DA BAHIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS**

**EDVAN SILVA DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, agente político, inscrito no RG nº 529512853 SSP/SP, portadora do CPF nº 355.199.158-81, vereador do Município de Itapitanga/BA, podendo ser encontrado na Praça Laudelino David dos Santos, n. 74, Centro, CEP 45645-000, Itapitanga – Bahia, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. **JOSE ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO**, brasileiro, maior, agente político, Prefeito de Itapitanga, **GLISLAINE DÓREA ALVES**, brasileira maior, então Secretária Municipal de Finanças, portadora do RG nº 0974096342 SSP/BA e **JOEL FERNANDO NASCIMENTO**, brasileiro, maior, então Secretário Municipal de Educação, portador do RG nº 0321392841 SSP/BA, TODOS com domicílio na sede da Prefeitura de Itapitanga, situada na Praça Dois Poderes, 06, Prédio, Centro, CEP 45645-000 Itapitanga/BA, sob a égide dos fatos e fundamentos jurídicos abaixo mensurados:

**1 – DOS FATOS**

É público e notório na cidade de Itapitanga e em toda Bahia, os desmandos que o atual prefeito Ró de Beto vem praticando enquanto gestor desta municipalidade, inclusive envergonhando toda a comunidade Itapitanguense, por ter virado recentemente assunto nacional em razão da cobrança milionária feita por ciganos em praça pública.

Se os vexames, constrangimentos e dissabores estivessem restritos à pessoa do representado, menos mal. Mas, a farra com o dinheiro público vem atingindo os mais diversos setores da gestão, estando evidente os desmandos na saúde, educação, assistência social chegando à compra da merenda escolar.

Conforme documentação anexa, os denunciados firmaram, ano após ano, contratos administrativos com o Sr. MARCOS DE CARVALHO DA CRUZ, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar, utilizando verba do FNDE/PNAE para efetivar o pagamento.

**Ocorre que, o Sr. Marcos de Carvalho nada mais é do que um trabalhador rural, semi-analfabeto, que vem sendo utilizado como “laranja” pela Sra. Diana Santos da Silva, em conluio com o Prefeito, Secretária de Finanças e Secretário de Educação para fraudar processos licitatórios no Município de Itapitanga.**

Conforme relatado pelo Sr. Marcos no Boletim de Ocorrência registrado na 6ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior – Itabuna, sob o nº 00542956/2024, nos idos de 2014 o mesmo foi chamado para prestar serviços à Sra. Diana em sua barraca de feira e logo depois o colocou para trabalhar no Comércio Verdurão, tocado pelo Sr. William Oliveira Santos, esposo da mesma. Dias após a Sra. Diana pediu ao Sr. Marcos que se dirigisse a uma agência do Banco do Brasil, com o fito de abrir uma conta poupança onde seria depositado seus proventos.

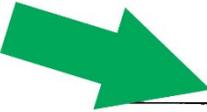
Ledo engano! Desde então, o cartão permaneceu sob a posse da Sra. Diana, que passou a utiliza-la em proveito próprio, realizando diversas transferências bancárias de valores vultuosos, inclusive de pagamentos realizados pela Prefeitura de Itapitanga para sua conta pessoal, conforme faz provas os extratos bancários anexos.

Já em 2023, o Sr. Marcos se dirigiu a uma agência bancária com o intuito de abrir uma conta bancária, e lá foi surpreendido com a informação de que haviam utilizado seus dados para a abertura de diversas contas em bancos variados e ainda, que estariam utilizando o seu CPF para participar de processos licitatórios no Município de Itapitanga/BA. Um verdadeiro absurdo!!!

Só então o “laranja” percebeu que havia sido vítima de um golpe! Durante anos, golpistas utilizaram-se dos seus dados pessoais e conta bancária para fraudar licitações que envolvem verba federal, já que trata-se de recursos oriundos do FNDE/PNAE para a aquisição de merenda escolar.

Prova maior da fraude à licitação perpetrada pela Sra. Diana, em conluio com o prefeito Ró de Beto, com a Secretária de Finanças, GLISLAINE DÓREA ALVES, e com o Secretário de Educação, JOEL FERNANDO NASCIMENTO, são os documentos supostamente assinados pelo Sr. Marcos de Carvalho da Cruz, em que visivelmente, a olho nu, se verifica que não foram assinados pelo mesmo:

**VERDADEIRA**



*[Handwritten signature]*  
MUNICÍPIO DE ITAPITANGA  
Contratante  
José Roberto dos Santos Tolentino  
Prefeito

*[Handwritten signature]*  
MARCOS DE CARVALHO DA CRUZ  
Contratado

**FALSA**



*[Handwritten signature]*  
MUNICÍPIO DE ITAPITANGA/BA  
José Roberto dos Santos Tolentino  
Prefeito

*[Handwritten signature]*  
MARCOS DE CARVALHO DA CRUZ  
Contratado

Conforme fazem prova as relações de pagamentos anexas, foram gastos em 3 anos quase R\$60.000,00 (sessenta mil reais) de verbas federais em processos fraudulentos, através de contratação de “laranja” para, supostamente, fornecer merenda escolar às escolas municipais. Sendo assim, patente resta a consumação de fraude à licitação envolvendo verba federal, fatos que merecem ser apurados com rigor por esta instituição.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

**individuais indisponíveis.”**

Adiante, estabelece o artigo 129, inciso II, do texto constitucional vigente que *“são funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;...”*.

Ao Ministério Público foi destinada, pela Constituição de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando a preservar a **integridade material, moral e legal** da Administração Pública, onde se insere, assim, a defesa administrativa e judicial do erário e dos princípios constitucionais que regem a administração pública, a saber, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*, CF).

No presente caso, a legitimidade do *Parquet* está fundada, além dos dispositivos legais supramencionados, nos **artigos 1º e 17, caput, da Lei Federal nº 8.429/92**, a qual veio dispor sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelos mesmos, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

...

**Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.**

MARINO PAZZAGLINI FILHO e demais autores da obra jurídica intitulada “Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público”<sup>1</sup>, definem com maestria a atuação do Ministério Público na preservação e defesa dos princípios constitucionais da Administração Pública, asseverando o seguinte:

**A guarda do patrimônio público, da moralidade e da legalidade administrativas traz para o Ministério Público o indeclinável dever de contemplar a Constituição como lei, a lei por excelência, o código do povo e do país. Dela se deverá retirar o máximo rendimento, concebendo-a sob a égide do social, aproveitando suas normas de eficácia plena e interpretando sistematicamente seu conteúdo programático. Permitimo-nos afirmar, com a devida vênia pela irreverência, que, no combate à improbidade administrativa, o contexto da constituição é o “guru” do Ministério Público.**

A posição dominante e recente do Superior Tribunal de Justiça, como de outros tribunais deste país, é no sentido da legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública em defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO –  
LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

---

<sup>1</sup> FILHO, Marino Pazzaglini, ROSA, Márcio Fernando Elias Rosa & JÚNIOR, Waldo Fazzio. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 1998, p. 28.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal. Recurso provido. (STJ, RESP 119827/SE, DJ 01/07/1999, PG. 00121, Rel. Min. Garcia Vieira)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Arresto de bens – O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da ação civil pública (Lei 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92. A teor da Lei 7.347/85 (artigo 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade pode ser ordenado nos autos do processo principal. (STJ – Ac. Unân. da 1ª Turma, publicado em 80502000 – Resp. 199.478 – MG – Rel. Des. Gomes de Barros x Wanisza das Dores Antunes Specht – Adv. Karl Siegfried Valentin Specht).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I – Preliminar de carência de ação rejeitada, porque a ação civil pública é medida adequada à proteção do patrimônio público para anular atos lesivos à moralidade administrativa;

II – **Legitimidade do Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em defesa de interesses difusos e coletivos** (art. 129, III, da

Constituição Federal e art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93);

(TJRS, AP. Cível nº 70002182715, 21ª Cam. Cível, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro).

“O dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público a promover ação civil pública, objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses coletivos. A legislação ordinária de regência filiou-se a essa ordem constitucional” (STJ, *EREsp. n. 77.064/MG*, da 1ª Seção, *DJU* de 11.03.2002).

### III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, **SEJA RECEBIDA E AUTUADA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pugnando ainda, que ao tomar ciência de todas as questões fáticas e jurídicas expostas, embora esteja resguardado por vossa independência funcional, com o devido respeito, proceda no sentido de efetivar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao deslinde dos fatos, EM DECORRÊNCIA DOS FORTES ÍNDICIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO ENVOLVENDO VERBA FEDERAL DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itapitanga – Bahia, 20 de agosto de 2024.

**EDVAN SILVA DA SILVA**

**Vereador**